



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.729 - MT (2015/0202523-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LAURI NICODEMUS RAUBER
AGRAVANTE : CLASI SCHERER RAUBER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S)
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. *"Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma"* (EResp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, o acórdão embargado não conheceu do pedido de reconsideração (porquanto apresentado em face de decisão colegiada). Contudo, o aresto paradigma não enfrenta esse tema.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.
Brasília (DF), 1º de junho de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.729 - MT (2015/0202523-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LAURI NICODEMUS RAUBER
AGRAVANTE : CLASI SCHERER RAUBER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S)
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 446/453) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. *"Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma"* (EResp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, o acórdão embargado não conheceu do pedido de reconsideração (porquanto apresentado em face de decisão colegiada). Contudo, o aresto paradigma não enfrenta esse tema.
2. Recurso não admitido.

A agravante alega, em síntese, que comprovou a similitude entre os casos confrontados, demonstrando que o aresto paradigma adotou entendimento no sentido "da desnecessidade de adimplemento de custas judiciais nos casos em que o deferimento da isenção de custas seja alvo do mérito recursal".

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.729 - MT (2015/0202523-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. "Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma" (REsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, o acórdão embargado não conheceu do pedido de reconsideração (porquanto apresentado em face de decisão colegiada). Contudo, o aresto paradigma não enfrenta esse tema.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

recurso não merece prosperar.

Na hipótese, o pedido de reconsideração não foi conhecido nos seguintes termos:

O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.

Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.

Ademais, o requisito da tempestividade também não foi atendido.

Contudo, tal fundamentação nem sequer é impugnada nas razões do presente recurso e nem se identifica com a questão tratada no aresto paradigma.

Assim, revela-se manifesta a inviabilidade dos presentes embargos de divergência.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0202523-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 765.729 /
MT

Números Origem: 00086390520158110000 00086425720158110000 01206244720138110000
01283949120138110000 1206242013 1206244720138110000 1283942013
1283949120138110000 235602015 316152014 72233620128110055
86390520158110000 86392015 86422015 86425720158110000

PAUTA: 01/06/2016

JULGADO: 01/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LAURI NICODEMUS RAUBER
EMBARGANTE : CLASI SCHERER RAUBER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S)
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURI NICODEMUS RAUBER
AGRAVANTE : CLASI SCHERER RAUBER
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S)
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.